

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO III**

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação III [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores: Karina da Hora Farias, Wilson de Freitas Monteiro e Meire Aparecida
Furbino Marques – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-946-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO III

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

O USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA E OS IMPACTOS NA COMUNIDADE NEGRA DO BRASIL.

THE USE OF FACIAL RECOGNITION IN PUBLIC SECURITY AND THE IMPACTS ON THE BLACK COMMUNITY IN BRAZIL.

Mariane Lima Amaro

Resumo

Essa pesquisa apresenta discussões quanto ao uso do reconhecimento facial como política de segurança pública e os impactos sociais gerados em pessoas de comunidades negras do Brasil. Pretende-se demonstrar como essa nova tecnologia perpetua e aprofunda a discriminação racial, para isso se faz necessário o entendimento do funcionamento algorítmico da inteligência artificial e a análise de dados gerados a partir da implementação dessa tecnologia.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Reconhecimento facial, Discriminação racial, Racismo estrutural

Abstract/Resumen/Résumé

This research presents discussions regarding the use of facial recognition as a public security policy and the social impacts generated on people from black communities in Brazil. The aim is to demonstrate how this new technology perpetuates and deepens racial discrimination. To do this, it is necessary to understand the algorithmic functioning of artificial intelligence and the analysis of data generated from the implementation of this technology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Facial recognition, Racial discrimination, Structural racism

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa versa sobre a implementação de novas tecnologias artificiais, em especial o reconhecimento facial, no âmbito da segurança pública nacional e faz uma análise crítica quanto aos impactos gerados na comunidade negra do Brasil. Partindo da perspectiva contemporânea de evolução tecnológica e transformação do sistema de segurança em todo o mundo, é preciso observar como se dá a construção dessa tecnologia e questionar sua eficiência, observando como sua aplicação afeta grande parte da população.

A grande problemática do reconhecimento facial perpassa sob a questão de identificar erroneamente pessoas, em sua maioria negras, como criminosos. Com o aumento expressivo de câmeras com alta capacidade de reconhecimento facial, não se tornam raros os casos de “erro” de reconhecimento facial, em que as pessoas passam por abordagem e prisão mesmo sendo inocentes. Desse modo, são vítimas de constrangimento, humilhação e principalmente violação de seus direitos fundamentais, demonstrando a necessidade do presente artigo que busca expor os impactos sofridos por essa população.

Sob esse viés, a pesquisa busca demonstrar os impactos sociais e compreender as bases estruturais do reconhecimento facial no Brasil, demonstrando a imparcialidade de seu funcionamento e as perspectivas raciais que estão envolvidas na discussão.

No que tange a questão da metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. ANÁLISE DE DADOS E OS IMPACTOS EXISTENTES

O uso do reconhecimento facial no Brasil teve sua autorização inicial em Outubro 2019 pela Portaria nº 793, em seu capítulo 4, inciso 1º, letra b, em que o Governo Federal institui o Fundo Nacional de Segurança Pública no “fomento à implantação de sistemas de videomonitoramento com soluções de reconhecimento facial” (Brasil, 2019). Essa inteligência artificial surge como resposta de combate à criminalidade, pressupondo eficiência, imparcialidade e o aumento da segurança pública no geral.

Entretanto, quando se observa dados estatísticos de sua utilização é possível notar sua parcialidade no reconhecimento. Um estudo da Rede de Observatórios de Segurança

apresentou um levantamento de prisões e abordagens feitas a partir do reconhecimento facial, levando em consideração quatro estados brasileiros sendo eles: Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraíba. Dos 151 casos monitorados foi possível aferir que cerca de 90,5% das pessoas abordadas eram negras, enquanto apenas 9,5% eram pessoas brancas.

Um estudo feito pelo CODEGE(Conselho Nacional de Defensores e Defensoras Públicos Gerais) e a Defensoria Pública do Rio de Janeiro ainda aponta que 81% dos presos injustamente por falhas do reconhecimento facial eram negros, considerando os 90 casos analisados. Demonstrando que a ferramenta estabelece de maneira imprecisa o perfil de “supostos” criminosos, sendo as pessoas negras as mais prejudicadas a partir do uso dessa ferramenta.

A tecnologia que carrega o pressuposto de resolução de conflitos e aumento da segurança pública, resulta em prisões injustas, humilhação e constrangimento, mas principalmente a violação dos direitos fundamentais. Ocasionalmente a perseguição injusta de pessoas com características específicas, que em sua grande maioria são pessoas negras, reforçando o encarceramento em massa dessa população, que em 2022 já representava 68,2% do total de pessoas presas no país, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Abaixo explicita-se essa ideia:

Com uma tecnologia em que o próprio algoritmo cumprirá este papel de indicar pessoas negras, equivocadamente, como potenciais suspeitas de um crime, novamente elas estarão sujeitas à automatização de constrangimentos e violências, como abordagens policiais indevidas e atribuição inverídica de antecedentes criminais (Silva; Silva, 2019, p. 12).

O caso do jovem Danilo Félix é um ótimo exemplo de como o reconhecimento facial pode ocasionar prisões indevidas por erro de reconhecimento. O jovem do Rio de Janeiro foi acusado três vezes do crime de roubo após o reconhecimento facial por foto, chegando a ficar preso durante 55 dias em uma das acusações que ocorreu no ano de 2020. Apesar das acusações, ele conseguiu ser absolvido em todas as ocasiões. Em sua entrevista ao jornal O Globo o jovem demonstrou sua preocupação em ser indiciado e preso injustamente novamente. (Ventura, 2023)

Outro caso expressivo e mais recente foi do professor Clayton Ferreira, que foi preso injustamente, sendo vítima do erro de reconhecimento facial em Abril de 2024. A vítima foi presa sob acusação de cometer crimes na cidade de Iguape, em São Paulo, entretanto a escola onde Clayton trabalha declarou que ele dava aulas de educação física no mesmo dia e horário da ocorrência. Em sua entrevista ao portal Fórum, o advogado que atua na defesa da vítima

acredita que a situação é apenas mais um caso de preconceito racial e falha de inquérito policial.(Motta, 2024)

Os presentes casos demonstram quão problemático pode ser a utilização do reconhecimento facial e sua comparação facial, que podem levar à injustiça jurídica. Nota-se que a população negra é a mais impactada por essa política pública no Brasil, e que a falha do reconhecimento facial pode acarretar diversos efeitos negativos às vítimas, que são marcadas pelo constrangimento e humilhação.

É necessário evidenciar que esses danos perduram por toda a vida das vítimas da falha de reconhecimento. A prisão injusta marca a vida daqueles que são inocentes e a restituição da liberdade não dissolve toda a humilhação vivida, nem diminui o estigma social que a pessoa enfrentará. Assim, a partir da violação de seus direitos fundamentais, essas pessoas são expostas a conviver com a insegurança, o medo e o estigma social.

3. O ENVIESAMENTO RACIAL

A Partir da discussão supramencionada, buscamos entender o que ocasiona a prisão injusta de pessoas negras no Brasil, para isso devemos compreender o que é o reconhecimento facial e quais são as influências que o fazem incriminar pessoas negras de maneira desproporcional. Demonstrando a presença do enviesamento racial na aplicação do reconhecimento facial.

A Inteligência Artificial (IA), pode ser definida como a ciência que busca reproduzir, entender a inteligência humana e solucionar problemas. É essencial o entendimento básico do que é a IA, uma vez que o reconhecimento facial tem seu funcionamento baseado nessa tecnologia. A definição de inteligência artificial cunhada pelo professor McCarthy é a seguinte:

Inteligência Artificial é a ciência e a engenharia de criar máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes. Ela está relacionada à tarefa semelhante de usar computadores para entender a inteligência humana, mas a IA não precisa se limitar a métodos que são biologicamente observáveis (McCarthy apud Bonfogo, 2021).

Já o Reconhecimento Facial é entendido de maneira geral como uma ferramenta de identificação biométrica que reconhece rostos humanos a partir de fotografias ou vídeos. Esse reconhecimento facial é baseado na análise de padrão facial, consultando um banco de dados, que busca comparar e identificar pessoas.

O reconhecimento facial é um sistema que utiliza algoritmos e softwares de Inteligência Artificial para reconhecer padrões nos rostos das pessoas. Como a face humana tem uma composição básica que pouco se altera, essa detecção é feita com base em formas geométricas e algorítmicas, que permitem ao sistema diferenciar um rosto e de outro (Neoway, 2021).

Inicialmente pode-se ter a falsa sensação de que a essa tecnologia é extremamente precisa com processos matemáticos e automatização do seu resultado, gerando informações imparciais, sem interferência externa. Entretanto, quando se observa sua utilização prática e suas falhas de reconhecimento facial é notório que o problema não está apenas no âmbito de uma limitação tecnológica, mas na expressão do racismo entranhado na sociedade e nas relações sociais já existentes, ou seja, a tecnologia expressa um viés racial. O autor Tarcízio Silva nomeia esse racismo algoritmo como:

Modo pelo qual a disposição de tecnologias e imaginários sociotécnicos em um mundo moldado pela supremacia branca realiza a ordenação algorítmica racializada de classificação social, recursos e violência em detrimento de grupos minorizados (Silva, 2022, p.69)

Pensando na história do Brasil e na influência do racismo científico sob as políticas de segurança pública, nota-se que não é uma novidade a tentativa de buscar expressar de forma precisa qual a face de um criminoso, colocando pessoas negras como principal alvo dentro dessa perspectiva. A observação do padrão facial e das características físicas para o reconhecimento de criminosos é observada por séculos em nossa sociedade, e foi utilizada com viés racista em diversas ocasiões, pode-se citar como exemplo a teoria de Nina Rodrigues e Cesare Lombroso.

Cesare Lombroso teorizava a existência do “criminoso nato”, ou seja a pessoa possuía a patologia que aumentava a propensão a realizar condutas criminosas, justificando que havia a ausência do desenvolvimento cerebral civilizatório completo. E esse desenvolvimento cerebral só existia em pessoas brancas. Nessa linha de raciocínio surge Nina Rodrigues que buscava descrever como pessoas negras e mestiças tinham tendência ao crime. Segue um trecho de seu livro:

A criminalidade dos povos mestiços ou de população mista como a do Brasil é do tipo violento: é um fator que nos parece suficientemente demonstrado (Rodrigues, 1990, p. 27 apud Alves, 2014 p. 32)

Através desses conceitos podemos perceber que a falha algorítmica não é uma coincidência, ou erro técnico apenas, mas sim um meio real que perpetua a discriminação de pessoas marginalizadas e coloca em risco seus direitos, expondo-as a diversos tipos de constrangimento e violência. A partir do racismo estrutural, as pessoas negras do país se

tornam vulneráveis e so colocadas novamente como o rosto característico de um criminoso, assim são reféns de uma nova tecnologia a partir de velhas práticas de discriminação.

O reconhecimento facial tem se mostrado uma atualização high-tech para o velho e conhecido racismo que está na base do sistema de justiça criminal e tem guiado o trabalho policial há décadas (Nunes, 2019, p. 69-70)

Observa-se portanto que a tecnologia, na atualidade, possui um enviesamento racial, que sistematiza a prisão de pessoas negras e assume o lugar de perpetuação do racismo estrutural. Demonstrando que os ideais do racismo científico ainda permeiam a sociedade e o Direito brasileiro. O racismo algorítmico é construído a partir da realidade social brasileira, de discriminação e preconceito, e se torna uma ferramenta que aprofunda essas questões já existentes. A partir do seu uso, o estado legitima essa opressão histórica.

Desse modo, é explicitado que o reconhecimento facial não pode ser reconhecido como uma ferramenta neutra e imparcial em suas decisões. Conforme evidenciado, existe a influência da supremacia branca e os resquícios das teorias de racismo científico na sociedade, e por conseguinte na tecnologia de reconhecimento facial. Esses aspectos levantam preocupação e questionamentos quanto à implementação da IA como política de segurança pública e sua eficácia, uma vez demonstrado os problemas existentes em sua aplicação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No momento de expansão dessa tecnologia, urge reconhecer que o reconhecimento facial comete falhas, que em sua maioria prejudicam pessoas negras do país. Demonstrando que o funcionamento não é livre de pressupostos, possuindo um enviesamento racial que se dá pelos resquícios da supremacia branca e o racismo científico existentes no país.

Frente ao que foi exposto verifica-se que o uso do reconhecimento facial na segurança pública brasileira não demonstra tanta eficácia ao compararmos os impactos sociais existentes na sociedade. Analisando a violação dos direitos das pessoas e o modo de funcionamento imparcial da tecnologia, é possível concluir que a inicial a promessa de combate à criminalidade e aumento da segurança pública dá lugar a uma preocupação social quanto aos aspectos discriminatórios existentes e a perpetuação do racismo entranhado na sociedade.

Ao utilizar o reconhecimento facial, o estado reproduz e aprofunda a opressão de direitos da população negra do país. Assim, é possível concluir que o uso da tecnologia de reconhecimento facial deve ser analisada de maneira crítica e cautelosa, considerando seus

impactos sociais, a fim de que não exista a automatização de prisões injustas nem a violação de direitos da população negra. Nota-se que a crítica feita não é a tecnologia em si, mas às questões preexistentes nas relações sociais e o uso dessa tecnologia como modo de perpetuação do problema

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Gerson Santos. **Nina Rodrigues, Mendes Correia e as teorias raciais do início do século xx**. Ceará: Redenção, 2014. p 32

BRASIL. **Portaria nº 793, 2019, enfrentamento à criminalidade violenta**. Gov. Br, 2019. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/gestao-e-ensino/fundo-a-fundo/portaria-no-793-2019-enfrentamento-a-criminalidade-violenta.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2024

BONFOGO, Pedro Ferreira. **O que é a inteligência artificial(IA)?**. Comunidade Sebrae, 2021. Disponível em:

<https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/oqueeinteligenciaartificiaial1>. Acesso em 20 de maio de 2024

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MOTTA, Júlia. **Após repercussão, professor preso por crime que não cometeu é preso em São Paulo**. Revista fórum, 2024. Disponível em

<https://revistaforum.com.br/brasil/2024/4/18/apos-repercu-so-professor-pres-o-por-crime-que-no-cometeu-solto-em-sp-157583.html>. Acesso em 20 de maio de 2024

NEOWAY. **Como o reconhecimento facial apoia o combate à fraude**. Neoway, 2021. Disponível em

<https://blog.neoway.com.br/reconhecimento-facial/>. Acesso em 20 de maio de 2024

RAMOS, Sílvia (coord.). **Retratos da Violência: Cinco meses de monitoramento, análises e descobertas**. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, novembro de 2019.p 67- 70.

SANTANA, Igor. **Relatórios apontam falhas em prisões após reconhecimento fotográfico**. Defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em

<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-priso-es-apos-reconhecimento-fotografico>. Acesso em 20 de maio de 2024

SILVA, Rosane Leal; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. **Reconhecimento facial e segurança pública:** os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo brasileiro. Rio Grande do Sul: Santa Maria, setembro de 2019. p.12

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico:** inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022. p. 69

VENTURA, Giulia. **Jovem acusado três vezes por roubo após reconhecimento por foto, é novamente inocentado.** O Globo, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/10/02/jovem-acusado-tres-vezes-por-roubo-apos-reconhecimento-por-foto-e-novamente-inocentado.ghtml>. Acesso em 20 de maio de 2024